

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/968/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, respeitante à execução da Acção Comum 2002/210/PESC relativa à missão de polícia da União Europeia** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2196/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2

Regulamento (CE) n.º 2197/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite 4

Regulamento (CE) n.º 2198/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 2199/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 7

Regulamento (CE) n.º 2200/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas de casca rijas 8

Regulamento (CE) n.º 2201/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 11

Regulamento (CE) n.º 2202/2002 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 14

Conselho

2002/969/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Novembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro que estabelece o regime comercial aplicável à pesca e aos produtos da pesca** 17
- Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável à pesca e aos produtos da pesca** 18

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2002
respeitante à execução da Acção Comum 2002/210/PESC relativa à missão de polícia da União Europeia

(2002/968/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/210/PESC do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa à missão de polícia da União Europeia (MPUE) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea b), último parágrafo, conjugado com o segundo travessão do n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando que o Conselho tem que decidir sobre o orçamento final para o ano de 2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O orçamento da MPUE em 2003 é de 38 milhões de euros dos quais um montante de referência de 20 milhões de euros será financiado em comum a partir do orçamento geral da União Europeia.

2. A gestão das despesas financiadas pelo Orçamento Geral da União Europeia, indicadas no n.º 1, cumpre os procedimentos e as regras da Comunidade em matéria orçamental, com excepção de que o pré-financiamento não ficará propriedade da Comunidade.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2196/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,4
	204	75,3
	999	80,8
0707 00 05	052	108,4
	204	111,0
	220	155,5
	999	125,0
0709 90 70	052	103,5
	204	113,4
	999	108,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	37,4
	204	54,3
	220	46,6
	624	65,9
	999	51,0
0805 20 10	052	81,1
	204	77,4
	999	79,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,9
	999	61,9
0805 50 10	052	50,6
	600	76,3
	999	63,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	27,0
	400	84,4
	404	101,4
	720	132,3
	999	86,3
0808 20 50	052	144,8
	400	117,9
	720	46,3
	999	103,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2197/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 2198/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1886/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos às maçãs, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 11 de Dezembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1886/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 11 de Dezembro de 2002 e antes de 15 de Janeiro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 286 de 24.10.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2199/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,833 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2200/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector das frutas de casca rija

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (7) As amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.

- (8) Em relação às outras frutas e produtos hortícolas, as frutas de casca rija são produtos relativamente armazenáveis. Por consequência, uma fixação das restituições à exportação com uma periodicidade mais longa é mais adequada com vista a uma gestão racional do regime.
- (9) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.
- (10) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (13) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1, A2 e A3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (14) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação das frutas de casca rija são fixadas no anexo do presente regulamento.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 é de três meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação das frutas de casca rijas

Código do produto	Destino	Sistema Período de pedido dos certificados	
		A1 de 8.1.2003 a 23.6.2003	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0802 12 90 9000	F00	45	1 752
0802 21 00 9000	F00	53	62
0802 22 00 9000	F00	103	2 764
0802 31 00 9000	F00	66	37

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: todos os destinos, com excepção da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 2002****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. As restituições devem ser fixadas tendo em conta os limites resultantes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) A fixação das restituições deve ter em conta, nomeadamente, a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial.
- (4) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (5) Os tomates, as laranjas, os limões e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (6) A fim de permitir a utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis, evitando ao mesmo tempo a discriminação entre os operadores interessados, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente indu-

zidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

- (7) Atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos.
- (8) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (9) A nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 ⁽⁶⁾, deve ser aplicável às medidas previstas pelo presente regulamento.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾ estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (11) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema			
		A1 Período de pedido dos certificados de 8.1. a 8.3.2003		B Período de pedido dos certificados de 15.1. a 15.3.2003	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (in t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	20		20	3 815
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	23		23	87 536
0805 50 10 9100	F00	22		22	24 487
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	12		12	9 041

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos à excepção da: Estónia.

F03 Todos os destinos à excepção da: Suíça e da Estónia.

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2202/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2002
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2122/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2122/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2122/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 325 de 30.11.2002, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1002 00 00	Centeio	1,07
1003 00 10	Cevada, para sementeira	1,07
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	1,07
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	32,96
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	32,96
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	1,07

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.11.2002 a 10.12.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	158,44	156,59	139,44	96,27	216,64 (**)	206,64 (**)	134,08 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	22,24	22,81	16,24	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	32,29	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,45 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,76 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Novembro de 2002

relativa à celebração de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro que estabelece o regime comercial aplicável à pesca e aos produtos da pesca

(2002/969/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação na Comunidade de determinados tipos de peixe e de produtos da pesca originários da República da Bulgária, e na República da Bulgária de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, é conveniente completar, através de um protocolo complementar, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾.
- (2) Para o efeito, esse Acordo Europeu deve ser completado por um novo protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca.
- (3) O protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável à pesca e aos produtos da pesca.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

B. BENDTSEN

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável à pesca e aos produtos da pesca

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, e entrou em vigor em Fevereiro de 1995,

CONSIDERANDO que se realizaram e concluíram com êxito negociações técnicas entre a Comunidade e a República da Bulgária, com base nos artigos 21.º, n.º 5, e 24.º do Acordo Europeu, com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas,

CONSIDERANDO que a Comunidade e a República da Bulgária também chegaram a acordo quanto a um procedimento administrativo simples destinado a aplicar as concessões pautais acordadas, progressivamente e o mais rapidamente possível,

TENDO DECIDIDO aplicar as concessões pautais acordadas, tendo por objectivo estabelecer relações comerciais integralmente liberalizadas em relação à pesca e a todos os produtos da pesca,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A partir da data da entrada em vigor do presente protocolo, as duas partes liberalizarão integralmente o comércio de todos os produtos especificados no anexo I.

A partir da data da entrada em vigor do presente protocolo, as duas partes aplicarão uma redução de 30 % *ad valorem* dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade e pela República da Bulgária, respectivamente, a todos os outros tipos de peixe e de produtos da pesca, tal como definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho e no anexo II do presente protocolo.

Um ano após a entrada em vigor do presente protocolo, ambas as Partes procederão a uma redução suplementar de 30 % *ad valorem* dos direitos aduaneiros aplicáveis na data da entrada em vigor do presente protocolo.

Dois anos após a entrada em vigor do presente protocolo, ou mais cedo se as duas Partes assim o acordarem, o comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca será integralmente liberalizado.

Artigo 2.º

As reduções previstas no artigo 1.º serão calculadas utilizando os princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- Todos os números iguais ou inferiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- Todos os números superiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior;
- Todos os direitos inferiores a 2 % devem ser automaticamente fixados em 0 %.

Artigo 3.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se notificarem reciprocamente o cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 4.º

O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação, com base num acordo mútuo e após cumprimento dos correspondentes procedimentos internos.

Hecho en Bruselas, el veintiocho de noviembre del dos mil dos.

Udfærdiget i Bruxelles den otteogtyvende november to tusind og to.

Geschehen zu Brüssel am achtundzwanzigsten November zweitausendundzwei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι οκτώ Νοεμβρίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels on the twenty-eighth day of November in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le vingt-huit novembre deux mille deux.

Fatto a Bruxelles, addì ventotto novembre duemiladue.

Gedaan te Brussel, de achtentwintigste november tweeduizendtwee.

Feito em Bruxelas, em vinte e oito de Novembro de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkahdeksantena päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Bryssel den tjugoåttonde november tjugohundratvå.

Изготвено в Брюксел на 28 ноември 2002г.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



За Република България



ANEXO I

Lista dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do protocolo em relação aos quais o comércio será inteiramente liberalizado a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo

Número de código	Designação das mercadorias
0301 93	-- Carpas, vivas
0302 69 11	---- Carpas, frescas ou refrigeradas
0303 21	-- Trutas congeladas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0303 50 00	- Arenques congelados (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen
0303 71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> e <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), congeladas:
0303 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas congeladas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):
0303 79	-- Outros peixes congelados
0304 10 19	---- Filetes de outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados
ex 0304 10 38	---- Filetes de arenque e cavalas, cavalinhas ou sardas, frescos ou refrigerados
ex 0304 10 91	---- Outra carne de peixes de água doce (picada ou não), excepto trutas, frescos ou refrigerados
0304 20	- Filetes congelados
0304 90	- Outra carne de peixes (picada ou não), congelada
0305 30	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
0305 41 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio <i>Hucho hucho</i> , fumados
0305 49	-- Outros peixes fumados, mesmo em filetes
0305 69	-- Outros peixes salgados mas não secos nem fumados e peixes em salmoura
0306 13 30	-- Camarões negros do género <i>Crangon</i> congelados <i>Crangon</i> , congelados
0306 23 31	---- Camarões negros do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor
0306 23 39	---- Outros
0307 31 10	---- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp.), vivos, frescos ou refrigerados
0307 39 10	---- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp.), excepto vivos, frescos ou refrigerados
0307 49	-- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiella</i> spp.), potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodar</i> spp. e <i>Sepioteuthis</i> spp.), vivos, frescos ou refrigerados
0307 99 13	---- Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i> , congelados
1604 12	-- Arenques, preparados ou em conservas
1604 14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.), preparados ou em conservas
1604 19 10	---- Salmonídeos, excepto salmões, preparados ou em conservas
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 19 92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), preparados ou em conservas
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>), preparados ou em conservas
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.), preparados ou em conservas
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes
1604 30	- Caviar e seus sucedâneos
1605 20	- Camarões preparados ou em conservas
1605 90	- Moluscos e outros invertebrados aquáticos preparados ou em conservas

ANEXO II ⁽¹⁾**Lista dos produtos referidos no artigo 1.º do protocolo em relação aos quais os direitos serão abolidos dentro de um período transitório de dois anos**

Número de código	Designação das mercadorias
	Peixes vivos:
0301 10	– Peixes ornamentais:
0301 10 10	– – De água doce
0301 10 90	– – Do mar
	– Outros peixes vivos:
0301 91	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):
0301 91 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>
0301 91 90	– – – Outros
0301 92 00	– – Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
0301 99	– – Outros:
	– – – De água doce:
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
0301 99 19	– – – – Outros
0301 99 90	– – – Do mar
	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:
0302 11	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):
0302 11 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>
0302 11 90	– – – Outros
0302 12 00	– – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
0302 19 00	– – Outros
	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0302 21	– – Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):
0302 21 10	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)
0302 21 30	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
0302 21 90	– – – Alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)
0302 22 00	– – Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
0302 23 00	– – Linguados (<i>Solea</i> spp.)
0302 29	– – Outros:
0302 29 10	– – – Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)
0302 29 90	– – – Outros:
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos de ventre raiaado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i> , excepto fígados, ovas e sémen]:
0302 31	– – Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604
0302 31 90	– – – Outros:
0302 32	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604
0302 32 90	– – – Outros:

⁽¹⁾ Antigo Regulamento (CE) n.º 2263/2000 da Comissão (JO L 264 de 18.10.2000, p. 1).

Número de código	Designação das mercadorias
0302 33	-- Bonitos-listados ou bonitos de ventre raiado:
0302 33 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604
0302 33 90	--- Outros:
0302 39	-- Outros:
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:
0302 39 11	---- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)
0302 39 19	---- Outros
	--- Outros:
0302 39 91	---- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)
0302 39 99	---- Outros
0302 40 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i>) excepto fígados, ovas e sémen
0302 50	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0302 50 10	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>
0302 50 90	-- Outros
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):
0302 61 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>
0302 61 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)
0302 61 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0302 63 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0302 64 00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)
0302 65	-- Esqualos:
0302 65 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)
0302 65 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)
0302 65 90	--- Outros
0302 66 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
ex 0302 69	-- Outros:
	--- De água doce:
0302 69 19	---- Outros
	--- Do mar:
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0302 33 acima:
0302 69 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604
0302 69 25	----- Outros
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):
0302 69 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>
0302 69 33	----- Outros
0302 69 35	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>
0302 69 41	---- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)
0302 69 45	---- Lingues (<i>Molva</i> spp.)
0302 69 51	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)
0302 69 55	---- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)
0302 69 61	---- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.
	---- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):
	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :
0302 69 66	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e e pescadas do sudoeste africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)
0302 69 67	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)
0302 69 68	----- Outros

Número de código	Designação das mercadorias
0302 69 69	----- Pescadas do género <i>Urophycis</i>
0302 69 75	----- Xaputa (<i>Brama</i> spp.)
0302 69 81	----- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)
0302 69 85	----- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)
0302 69 86	----- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)
0302 69 87	----- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)
0302 69 91	----- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)
0302 69 92	----- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)
0302 69 94	----- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)
0302 69 95	----- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)
0302 69 98	----- Outros
0302 70 00	- Fígados, ovas e sémen
	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304):
0303 10 00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>) excepto fígados, ovas e sémen
	- Outros salmónídeos, excepto fígados, ovas e sémen:
0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
0303 29 00	-- Outros
	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>) excepto fígados, ovas e sémen:
0303 31	- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):
0303 31 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)
0303 31 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
0303 31 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)
0303 39	-- Outros:
0303 39 10	--- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)
0303 39 20	--- Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>
0303 39 80	--- Outros
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] excepto fígados, ovas e sémen:
0303 41	-- Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604
0303 41 11	----- Inteiros
0303 41 13	----- Eviscerados, sem guelras
0303 41 19	----- Outros (por exemplo: <i>heads off</i>)
0303 41 90	----- Outros
0303 42	-- Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:
	----- Inteiros:
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um
0303 42 18	----- Outros
	----- Eviscerados, sem guelras:

Número de código	Designação das mercadorias
0303 42 32	----- Pesando mais de 10 kg cada um
0303 42 38	----- Outros
	----- Outros (por exemplo descabeçados):
0303 42 52	----- Pesando mais de 10 kg cada um
0303 42 58	----- Outros
0303 42 90	---- Outros
0303 43	-- Bonitos-listados ou bonitos de ventre raiado:
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:
0303 43 11	----- Inteiros
0303 43 13	----- Eviscerados, sem guelras
0303 43 19	----- Outros (por exemplo descabeçados)
0303 43 90	---- Outros
0303 49	-- Outros:
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:
	----- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):
0303 49 21	----- Inteiros
0303 49 23	----- Eviscerados, sem guelras
0303 49 29	----- Outros (por exemplo descabeçados)
	----- Outros:
0303 49 41	----- Inteiros
0303 49 43	----- Eviscerados, sem guelras
0303 49 49	----- Outros (por exemplo descabeçados)
0303 49 90	---- Outros
0303 60	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0303 60 11	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>
0303 60 19	-- Da espécie <i>Gadus ogac</i>
0303 60 90	-- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>
	-- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:
0303 72 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0303 73 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0303 75	-- Esqualos:
0303 75 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)
0303 75 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)
0303 75 90	--- Outros
0303 76 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
0303 77 00	-- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :
0303 78 11	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)
0303 78 12	----- Pescadas argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)
0303 78 13	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)
0303 78 19	----- Outros
0303 78 90	--- Pescadas do género <i>Urophycis</i>
0303 80	-- Fígados, ovas e sémen:
0303 80 10	-- Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina
0303 80 90	-- Outros
	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:

Número de código	Designação das mercadorias
ex 0304 10	– Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados – – Filetes – – – De peixes de água doce:
0304 10 11	– – – – De trutas das espécies (<i>Salmo trutta</i>, <i>Oncorhynchus mykiss</i>, <i>Oncorhynchus clarki</i>, <i>Oncorhynchus aguabonita</i>, <i>Oncorhynchus gilae</i>)
0304 10 13	– – – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i>, <i>Oncorhynchus gorbuscha</i>, <i>Oncorhynchus keta</i>, <i>Oncorhynchus tshawytscha</i>, <i>Oncorhynchus kisutch</i>, <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) – – – Outros:
0304 10 31	– – – – De bacalhaus <i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>
0304 10 33	– – – – De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0304 10 35	– – – – De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)
ex 0304 10 38	– – – – Outros – – Outra carne de peixes (mesmo picada):
ex 0304 10 91	– – – De peixes de água doce – – – Outros:
0304 10 97	– – – – De peixes de água doce
0304 10 98	– – – – Outros
	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana:
0305 10 00	– Farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura
0305 42 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>) – Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:
0305 51	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>):
0305 51 10	– – – Secos, não salgados
0305 51 90	– – – Secos e salgados
0305 59	– – Outros: – – – Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>:
0305 59 11	– – – – Secos, não salgados
0305 59 19	– – – – Secos e salgados
0305 59 30	– – – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
0305 59 50	– – – Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)
0305 59 60	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
0305 59 90	– – – Outros – Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:
0305 61 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
0305 62 00	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)
0305 63 00	– – Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)
	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana:
	– Congelados:
0306 11	– – Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):
0306 11 10	– – – Caudas de lagostas
0306 11 90	– – – Outras

Número de código	Designação das mercadorias
0306 12	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):
0306 12 10	--- Inteiros
0306 12 90	--- Outros
ex 0306 13	-- Camarões:
0306 13 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>
0306 13 40	--- Gambas brancas (<i>Parapenaeus longirostris</i>)
0306 13 50	--- Camarões do género (<i>Penaeus</i>)
0306 13 80	--- Outros
0306 14	-- Caranguejos:
0306 14 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>
0306 14 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)
0306 14 90	--- Outros
0306 19	-- Outros, incluindo as farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana:
0306 19 10	--- Lagostins de água doce
0306 19 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)
0306 19 90	--- Outros
	- Não congelados:
0306 21 00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)
0306 22	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):
0306 22 10	--- Vivos
	--- Outros
0306 22 91	---- Inteiros
0306 22 99	---- Outros
ex 0306 23	-- Camarões:
0306 23 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>
0306 23 90	--- Outros
0306 24	-- Caranguejos:
0306 24 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>
0306 24 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)
0306 24 90	--- Outros
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana:
0306 29 10	--- Lagostins de água doce
0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)
0306 29 90	--- Outros
	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:
0307 10	- Ostras:
0307 10 10	-- Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade
0307 10 90	-- Outras
	- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :
0307 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados

Número de código	Designação das mercadorias
0307 29	-- Outros:
0307 29 10	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas
0307 29 90	--- Outros
	– Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):
ex 0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados:
0307 31 90	--- <i>Perna</i> spp.
ex 0307 39	-- Outros
0307 39 90	--- <i>Perna</i> spp.
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):
0307 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados:
0307 41 10	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)
	--- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):
0307 41 91	---- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>
ex 0307 41 99	---- Outras
	– Polvos (<i>Octopus</i> spp.):
0307 51 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307 59	-- Outros:
0307 59 10	--- Congelados
0307 59 90	--- Outros
0307 60 00	– Caracóis, excepto do mar
	– Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:
0307 91 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
ex 0307 99	-- Outros:
	--- Congelados:
0307 99 11	---- <i>Illex</i> spp.
0307 99 15	---- Medusas (<i>Rhopilema</i> spp.)
0307 99 18	---- Outros invertebrados aquáticos
0307 99 90	--- Outros
	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:
	-- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604 11 00	-- Salmões
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas:
	--- Sardinhas:
1604 13 11	---- Em azeite de oliveira
1604 13 19	---- Outras
1604 13 90	--- Outras
1604 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas:
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>
1604 15 11	---- Filetes
1604 15 19	---- Outros
1604 15 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>
1604 16 00	-- Anchovas
ex 1604 19	-- Outros:
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> [excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]]:
1604 19 31	---- Filetes denominados «loins»

Número de código	Designação das mercadorias
1604 19 39	----- Outros
1604 19 50	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> ----- Outros:
1604 19 95	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)
1604 19 98	----- Outros Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:
1605 10 00	- Caranguejos
1605 30	- Lavagantes:
1605 30 10	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, pâtés, sopas ou molhos de lavagante
1605 30 90	-- Outra
1605 40 00	- Outros crustáceos
ex 1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 10	-- Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados